

Processo nº 191/2026-EDOC

Pregão Eletrônico nº 01/2026

DESPACHO MOTIVADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº. 01/2026 cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Arquitetura, Engenharia e Desenvolvimento Urbano, com fornecimento de mão de obra qualificada, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, em atendimento às necessidades da CODISE.

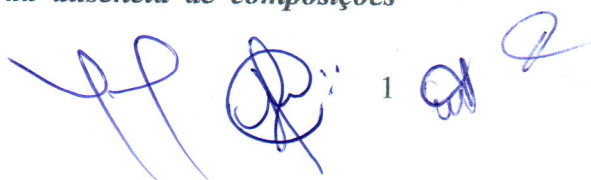
Após a sessão de disputa realizada no dia 28/07/2026, às 09:00h, a empresa **SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda** foi a arrematante, com a melhor proposta de preços. A pregoeira, ato seguinte, informou aos licitantes que analisaria a proposta de preços e a documentação habilitatória da empresa, retomando à sessão assim que a comissão e equipe técnica tivessem a conclusão sobre a análise documental.

Em observância aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da segregação de funções, esta Comissão de Pregão encaminhou a documentação apresentada pela empresa arrematante aos setores técnicos competentes da CODISE, para emissão de pareceres especializados, considerando que a análise dos documentos extrapola a competência estritamente procedimental desta Comissão.

Nesse contexto, o Departamento de Engenharia-**DEDEM**, na qualidade de área demandante e responsável pela análise técnica dos documentos relativos à qualificação técnica, proposta de preços, planilhas orçamentárias e demais elementos de natureza eminentemente técnica, procedeu ao exame da documentação apresentada, **emitindo relatório/parecer técnico conclusivo (em anexo)** acerca do atendimento às exigências estabelecidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

“CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO

Considerando a existência de itens essenciais AUSENTES e o não cumprimento integral de outros requisitos estabelecidos no Projeto Básico, este Departamento de Engenharia opina DESFAVORAVELMENTE à habilitação técnica da SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda. Opina, igualmente, pelo NÃO ACEITE da planilha orçamentária na forma apresentada, diante da ausência de composições



1

analíticas e das inconsistências de BDI, custos unitários, códigos, valor total e demonstração de exequibilidade. Recomenda-se o encaminhamento à Pregoeira e ao Jurídico para adoção das providências cabíveis quanto à inabilitação técnica e à aceitabilidade/desclassificação da proposta.”

Registra-se que o parecer emitido pelo DEDEM/DTO/CODISE, em anexo, possui natureza técnica e especializada, tendo sido elaborado por profissionais competentes para a apreciação da respectiva matéria, constituindo elemento fundamental para subsidiar a decisão desta Comissão de Pregão.

Da mesma forma, a documentação econômico-financeira apresentada pela licitante foi encaminhada ao Departamento Contábil e Financeiro – DECOF, unidade técnica competente para avaliação dos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais exigidos para fins de habilitação, tendo sido igualmente emitido Parecer Técnico específico acerca da matéria, em anexo.

“Em observação ao Processo Administrativo nº 191/2026, relativo a qualificação econômico financeira da empresa SGL – AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E ENGENHARIA LTDA, item 12.12 da referida licitação, constatamos que o Balanço Patrimonial e os índices econômico Financeiro, estão em acordo com as exigências legais, apresentando os seguintes resultados:

1,13 para o Índice de Liquidez Geral

2,95 para o Índice de Liquidez Corrente

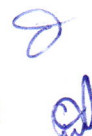
2,95 para o Índice de Liquidez Seca

1,18 para o Índice de Solvência Geral

0,85 para o índice de Grau de Endividamento”

Considerando que ambos os pareceres foram elaborados por servidores detentores de conhecimento técnico específico, no exercício de suas atribuições institucionais, esta Comissão de Pregão toma ciência e adota como fundamento da presente decisão as conclusões constantes do relatório/pareceres técnicos emitidos pelo DEDEM e DECOF, que passam a integrar o presente processo administrativo para todos os fins de direito.

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.



Sendo assim, a decisão administrativa acerca de quem executará o objeto desta licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve se aproximar ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público.

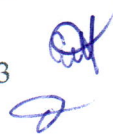
Considerando que o parecer técnico do DEDEM apresenta conclusão objetiva acerca da documentação apresentada pela empresa **SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda.**, esta Comissão procederá ao julgamento da fase de habilitação em estrita observância às conclusões técnicas exaradas pelo setor competente, uma vez que a análise de aspectos técnicos não compete à Comissão substituir ou revisar o entendimento dos profissionais legalmente responsáveis por tais manifestações.

Assim, ficam cientificados todos os interessados de que o relatório/parecer técnico emitido pelo DEDEM constitui parte integrante da motivação do julgamento da habilitação da empresa arrematante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026-CODISE, produzindo seus efeitos para a decisão administrativa a ser proferida por esta Comissão de Pregão.

No tocante às exigências dos itens 9.3.2 e 11.4.2 do edital, registrados no relatório/técnico técnico produzido pelo DEDEM (item 17.2 do projeto básico), podemos afirmar que, no caso em apreço, as planilhas de custo constituem-se em elementos que efetivamente integram a proposta dos licitantes, não podendo ser consideradas como meramente informativas, tanto assim que tais planilhas se prestam, por exemplo, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Pois bem, verifica-se que a proposta de preços apresentada pela licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026 não se encontra devidamente instruída com as planilhas orçamentárias exigidas pelo instrumento convocatório, uma vez que os documentos apresentados não permitem a adequada análise da exequibilidade e da composição dos preços ofertados. Conforme consignado no parecer técnico emitido pela área demandante (DEDEM), foram identificadas inconsistências relevantes, dentre as quais se destacam a ausência da composição analítica dos custos unitários, divergências na composição do BDI, inconsistências nos custos unitários, incompatibilidades entre os códigos de serviços, bem como divergências no valor total da proposta. Tais impropriedades comprometem a aferição da conformidade da proposta com as exigências editalícias.

Por tudo que foi explanado, até agora, é certo que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de



observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

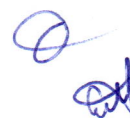
Neste quadro normativo, o Superior Tribunal de Justiça, vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

A Administração Pública concede ao particular prazo para impugnar o Edital, devendo este momento servir para alterar possíveis vícios no documento convocatório. Portanto, não nos parece condizente aceitar que o edital seja modificado já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de alguma licitante, é o que geralmente ocorre.

Passada a fase da Administração Pública se manifestar às impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

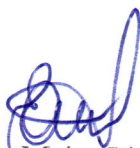
Ao nosso entender, após o término dos prazos para a licitante ou qualquer interessado impugnar o ato convocatório é que o princípio está corretamente aplicado, uma vez que nada poderia alterar o que está no Edital, nem mesmo através da via judicial, até porque, todo ato da administração é público, tendo, toda e qualquer pessoa condições de impugnar o ato convocatório no momento oportuno. Nesta fase é que deverá ser permitida a alteração a determinada cláusula ou item do edital.



Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

Por todas as argumentações explanadas, esta Comissão de Pregão, no uso de suas atribuições previstas em lei e no edital, **INABILITA** a empresa **SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda.** por descumprimentos dos itens 9.3.2, 11.4.2, 13.1.2, 13.1.3, 13.2.2, 13.2.4.1, 13.3.3 “c” e 13.3.9 do edital, respectivamente os itens 17.2, 18.5.1.2, 18.5.1.3, 18.5.2.1.1, 18.5.2.3.1, 18.5.3.9 do projeto básico, anexo I do instrumento convocatório.

Aracaju/SE 04/08/2026



Erica Maisa Lima Poderoso

Pregoeira



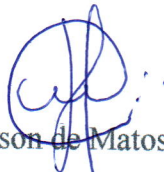
Vicente Ferreira de Araújo

Membro da Comissão



Thadeu Wictor Silva Melo

Membro da Comissão



Vanderson de Matos Melo

Membro da Comissão

PARECERES TÉCNICOS

HABILITAÇÃO TÉCNICA (DEDEM)

E HABILITAÇÃO ECONÔMICO

FINANCEIRA (DECOF)

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Processo administrativo	191/2026
Pregão eletrônico	01/2026
Licitante analisada	SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda. - CNPJ nº 03.463.299/0001-09
Objeto	Contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, urbanismo e atividades correlatas.
Unidade técnica	Departamento de Engenharia - DEDEM/CODISE
Data	31 de julho de 2026

1. OBJETIVO E ESCOPO

O presente Relatório Técnico Final consolida a análise da documentação de qualificação técnica e da proposta orçamentária apresentada pela SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 01/2026, incluindo os documentos juntados após a reabertura do prazo decorrente da correção da inconsistência na unidade dos valores cadastrados no sistema eletrônico.

Foram considerados o Projeto Básico, as planilhas de custo e de venda da CODISE, a carta-proposta, a composição de custos, os documentos técnicos apresentados, os esclarecimentos oficiais prestados antes da licitação, e os registros existentes no processo disponibilizados a este Departamento.

A análise é restrita aos aspectos técnicos, à compatibilidade documental com o Projeto Básico e à consistência da planilha orçamentária. A decisão administrativa sobre habilitação, desclassificação, saneamento e efeitos jurídicos compete à Pregoeira, à Comissão de Licitação e ao Jurídico.

2. CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Foi observada a separação entre capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e capacidade técnico-profissional dos responsáveis indicados. Conforme esclarecimento oficial anterior ao certame, admite-se o somatório de atestados, certidões e acervos pertencentes a mais de um profissional formalmente vinculado para a capacidade técnico-profissional. Para a capacidade técnico-operacional, a comprovação deve estar em nome da própria licitante.

Nas parcelas quantitativas, foram excluídos documentos duplicados, ARTs expressamente substituídas, repetições do mesmo serviço e registros sem quantidade compatível com a unidade exigida. A identificação de quantidade em ART não afasta a necessidade de atendimento à forma documental prevista no Projeto Básico, especialmente atestado emitido por pessoa jurídica e, para a capacidade profissional, a correspondente CAT.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. Registros nos conselhos e gestão de mão de obra

Item	Exigência	Análise	Situação
18.5.1.1	Registro da SGL e dos responsáveis no CREA	A SGL apresentou certidão válida, com Gustavo José e Maria Antônia como responsáveis técnicos; os registros pessoais pertinentes foram juntados.	ATENDE
18.5.1.2	Registro da pessoa jurídica e responsáveis no CAU	Foram juntados documentos pessoais de arquitetas, porém não foi localizada certidão válida da pessoa jurídica SGL no CAU. Camila não apresentou certidão de regularidade.	NÃO ATENDE

Item	Exigência	Análise	Situação
18.5.1.3	Registro da SGL no CRA, responsável e acervos	Foi juntada certidão profissional de Frank, mas não a certidão da SGL no CRA, sua vinculação como responsável técnico, o acervo do administrador e o RCA/acervo da empresa.	NÃO ATENDE
18.5.2.1.1	Gestão de mão de obra acompanhada de RCA	O atestado de 30 colaboradores foi executado por Frank por intermédio da Consciente Consultoria e informa que poderia ser levado ao CRA. O RCA não foi apresentado e o serviço não está em nome da SGL.	NÃO ATENDE

3.2. Parcelas de maior relevância - comparação quantitativa

Nº	Parcela	Mínimo	Operacional - SGL	Profissional identificado	Percentual	Conclusão
1	Avaliações com inferência estatística	100 un.	Não comprovada de forma inequívoca em atestado emitido em nome da SGL.	106 laudos	106,00%	Profissional atende; operacional não demonstrada na forma exigida.
2	Consultas cartorárias e certidões de inteiro teor	150 un.	0 un.	0 un.	0,00%	Déficit de 150 unidades. Não atende em nenhuma modalidade.
3	Levantamento topográfico de áreas	7.000.000,00 m²	0 m² comprovados em nome da SGL.	9.163.115,48 m² identificados	130,90%	Quantidade profissional potencialmente suficiente, com ressalva formal; operacional não atende.
4	Fiscalização e gerenciamento de obras	10.000,00 m²	0 m² comprovados em nome da SGL.	18.105,61 m² de fiscalização; 0 m² de gerenciamento	181,06% somente para fiscalização	A parcela conjunta não é atendida; gerenciamento não comprovado.
5	Projeto arquitetônico não residencial	3.000,00 m²	0 m² comprovados em nome da SGL.	3.240,00 m²	108,00%	Profissional quantitativamente atende, com ressalva formal; operacional não atende.
6	Levantamento aerofotogramétrico	70.000.000,00 m²	0 m² comprovados em nome da SGL.	1.130.000,00 m²	1,61%	Déficit de 68.870.000,00 m². Não atende.

3.3 Análise individual das parcelas

Avaliações: o atestado do G. Barbosa indica 106 laudos e a CAT relaciona as ARTs com a SGL como empresa contratada. Entretanto, o atestado está redigido diretamente em nome de Gustavo. Para a capacidade profissional, o mínimo é atingido; para a capacidade operacional, não há atestado inequívoco emitido em nome da SGL.

Consultas cartorárias: não foi localizado atestado, certidão ou acervo comprovando execução anterior de 150 consultas e certidões de inteiro teor. A quantidade de 200 unidades constante da planilha é previsão mensal de contratação e não constitui experiência executada.

Fiscalização e gerenciamento: a CAT de Maria Antônia comprova fiscalização de 114 casas em área de 18.105,61 m², superior ao mínimo. Não foi identificada atividade expressa de gerenciamento de obras. As CATs indicam a denominação Lima Avaliações, Perícias e Engenharia Eireli ME, sem documento societário no conjunto analisado que demonstre, de forma direta, a continuidade ou alteração para a atual SGL.

Projeto arquitetônico: a CAT-A de Ana Valéria comprova projeto de dois galpões, com 3.240,00 m², superando o mínimo. O contratante e emitente do atestado é pessoa física e não há comprovação de execução pela SGL. Assim, a experiência profissional é quantitativamente identificada, mas a capacidade operacional e a forma documental permanecem insuficientes.

Aerofotogrametria: a única área identificada é de 113 ha, equivalente a 1.130.000,00 m², executada por Adnilson por intermédio da EM-TEC. O quantitativo representa 1,61% do mínimo, restando déficit de 68.870.000,00 m².

3.4 Equipe, vínculos, declarações e infraestrutura

Item	Análise	Situação
Equipe técnica-chave	As oito categorias-chave foram indicadas. A declaração coletiva, porém, foi assinada apenas por Gustavo e Maria Antônia, embora o item 18.5.1.5.2 exija assinatura dos profissionais indicados e do representante. Há declarações individuais assinadas, o que reduz a falha a aspecto formal, sem afastar a literalidade da exigência.	ATENDE PARCIALMENTE
Vínculos	Os contratos apresentam assinaturas digitais. No contrato de Adnilson permanecem campo em branco e identificação incorreta da função na parte final. Não há reconhecimento cartorial de todas as firmas, conforme exigência literal; eventual equivalência das assinaturas digitais é matéria jurídica.	ATENDE PARCIALMENTE
Camila - CAU	O protocolo aberto e o boleto de dívida ativa não comprovam regularidade profissional na data pertinente.	NÃO ATENDE
Administrador	Frank possui registro profissional no CRA e contrato, porém não foi demonstrada sua inclusão como responsável da SGL no CRA nem o RCA exigido.	NÃO ATENDE
Segurança do trabalho	Ana Valéria possui título de engenheira de segurança do trabalho. Não foi apresentado Técnico de Segurança do Trabalho registrado no MTE, categoria expressamente descrita no item 18.5.3.3, alínea d. A aceitação por equivalência deve ser submetida ao setor jurídico.	NÃO ATENDE LITERALMENTE
Veículos	A declaração relaciona quatro motocicletas e dois automóveis, enquanto a planilha do objeto prevê seis veículos sedan de 71 a 115 cv.	NÃO ATENDE
LGPD	Foi juntada autodeclaração da própria licitante, não declaração/certidão emitida por empresa ou profissional especializado e anterior à sessão.	NÃO ATENDE
Regularidade sindical	Não foram localizadas certidões dos sindicatos patronal e laboral da sede da licitante.	NÃO ATENDE

4. ANÁLISE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

A licitante ofertou o valor mensal de R\$ 313.000,00. O orçamento de venda da CODISE é de R\$ 628.061,48 mensais. A oferta corresponde a 49,84% do orçamento de referência, representando redução de aproximadamente 50,16%. A redução dos custos referenciais não é, por si só, vedada; contudo, a licitante deve apresentar composição coerente e suficiente para demonstrar a execução integral do objeto.

Nº	Não conformidade	Fundamentação técnica
1	Composição sintética	O documento se denomina composição sintética, enquanto o Projeto Básico exige planilha e composições analíticas de custos unitários, BDI e encargos, com detalhamento dos elementos formadores do preço.
2	Mão de obra sem formação analítica	Não são apresentados salário-base, jornada/dedicação, benefícios, férias, 13º salário, substituições, estrutura de escritório, softwares, equipamentos e demais custos necessários.
3	BDI divergente	O cabeçalho informa 25,00%, mas a memória e os valores aplicados correspondem a aproximadamente 24,57%.
4	Despesas financeiras	A memória registra DF de 59,00%, incompatível com o BDI de 24,57%; o resultado é compatível com percentual próximo de 0,59%.
5	Coordenador/gerente	A linha informa mão de obra com encargos de R\$ 11.777,64 e custo unitário de R\$ 10.180,00, inferior ao componente que deveria formar o próprio custo.
6	Códigos de referência	O código 93569 é associado ao engenheiro sênior e ao arquiteto júnior; outros códigos aparecem truncados, impedindo a identificação inequívoca das composições.
7	Valor total divergente	A soma da planilha é R\$ 313.116,65, mas o valor final declarado é R\$ 313.000,00. A diferença de R\$ 116,65 não foi distribuída nos preços unitários.
8	Veículos	A planilha remunera seis veículos sedan, mas a infraestrutura declarada informa quatro motocicletas e dois carros.
9	Exequibilidade	A estrutura sintética e os documentos apresentados não demonstram analiticamente como toda a equipe, instalações, veículos, equipamentos, tributos e lucro serão mantidos pelo valor ofertado.

Não foi localizada, entre os documentos adicionais, planilha revisada que corrija essas inconsistências. Eventual correção de erros materiais deve preservar o valor global ofertado e não pode alterar substancialmente a proposta.

5. QUADRO CONSOLIDADO DE RESULTADOS

Requisito	Resultado
CREA - pessoa jurídica e responsáveis	ATENDE
CAU - pessoa jurídica e responsáveis	ATENDE PARCIALMENTE - CERTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA AUSENTE
CRA - pessoa jurídica, responsável e acervos	ATENDE PARCIALMENTE - REGISTRO E ACERVOS DA PESSOA JURÍDICA AUSENTE
Gestão de mão de obra com RCA	AUSENTE
Capacidade operacional - seis parcelas relevantes	AUSENTE

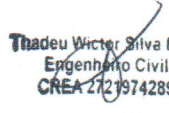
Requisito	Resultado
Capacidade profissional - avaliações	ATENDE
Capacidade profissional - consultas cartorárias	AUSENTE
Capacidade profissional - topografia	ATENDE QUANTITATIVAMENTE, COM RESSALVA FORMAL
Capacidade profissional - fiscalização e gerenciamento	ATENDE PARCIALMENTE - GERENCIAMENTO NÃO COMPROVADO
Capacidade profissional - projeto arquitetônico	ATENDE QUANTITATIVAMENTE, COM RESSALVA FORMAL
Capacidade profissional - aerofotogrametria	NÃO ATENDE QUANTITATIVAMENTE
Equipe, vínculos e segurança do trabalho	ATENDE PARCIALMENTE
Veículos, LGPD e regularidade sindical	ATENDE PARCIALMENTE - REGULARIDADE SINDICAL AUSENTE
Planilha orçamentária	APRESENTADA COM INCONSISTÊNCIAS - NÃO ATENDE INTEGRALMENTE

6. CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO

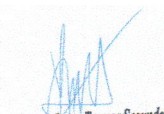
Considerando a existência de itens essenciais AUSENTES e o não cumprimento integral de outros requisitos estabelecidos no Projeto Básico, este Departamento de Engenharia opina **DESFAVORAVELMENTE** à habilitação técnica da SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda. Opina, igualmente, pelo **NÃO ACEITE** da planilha orçamentária na forma apresentada, diante da ausência de composições analíticas e das inconsistências de BDI, custos unitários, códigos, valor total e demonstração de exequibilidade.

Recomenda-se o encaminhamento à Pregoeira e ao Jurídico para adoção das providências cabíveis quanto à inabilitação técnica e à aceitabilidade/desclassificação da proposta.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2026.


Thadeu Victor Silva Melo
 Engenheiro Civil
 CREA 2721974289

ENG. THADEU WICTOR SILVA MELO
 Chefe do Departamento de Engenharia -
 DEDEM CODISE


Ylvange Souza Tavares Segundo
 Engenheiro Civil
 CREA-SE 2718319380

ENG. YLVANGE SOUZA TAVARES SEGUNDO
 Engenheiro Civil – DEDEM CODISE

PARECER TÉCNICO

Ref. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Em observação ao Processo Administrativo nº 191/2026, relativo a qualificação econômico-financeira da empresa **SGL – AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E ENGENHARA LTDA**, item 12.12 da referida licitação, constatamos que o Balanço Patrimonial e os índices econômico Financeiro, estão em acordo com as exigências legais, apresentando os seguintes resultados:

1,13 para o Índice de Liquidez Geral
2,95 para o Índice de Liquidez Corrente
2,95 para o Índice de Liquidez Seca
1,18 para o Índice de Solvência Geral
0,85 para o índice de Grau de Endifícamento

Com referência ao item 12.12.1, relativo Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e Extraudicial, consta a Certidão com efeito Positivo e uma Declaração explicando a sua natureza.

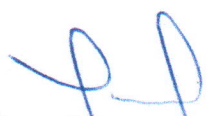
Quanto ao item 12.12.7 relativo a 10% igual ou superior ao Patrimônio Líquido, informamos: Patrimônio Líquido R\$ 376.151,92.

Estimativa mensal do contrato R\$ 313.000,00. 10% corresponde a R\$ 31.300,00.

Aracaju (SE), 03 de agosto de 2026



Antônio Abreu Araújo
Téc. Contabilidade
CRC-SE - 1547/O-5
DICON/CODISE



Vicente Ferreira de Araújo
Chefe do Departamento Contábil
e Financeiro
DECOF/CODISE